



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado RODRIGO LAGO

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor – Cohafuma
São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. (98) 3269-3296 – E-mail – dep.rodrigolago@al.ma.leg.br

PROJETO DE LEI Nº /2026

(Deputado Rodrigo Lago)

DISPÕE SOBRE O DIREITO À GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTO NOS *SHOPPING CENTERS* E EMPREENDIMENTOS SIMILARES AOS CONSUMIDORES QUE UTILIZAREM OS SERVIÇOS DO INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO MARANHÃO – (VIVA-PROCON) LOCALIZADOS EM SUAS DEPENDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica assegurado aos consumidores o direito à isenção total do pagamento de taxas de estacionamento em *shopping centers*, centros comerciais e empreendimentos análogos que abriguem em suas instalações unidades do INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO MARANHÃO – (VIVA-PROCON).

Parágrafo único. O direito previsto no *caput* deste artigo é garantido aos consumidores que comprovarem, na forma desta Lei, terem sido atendidos ou utilizado os serviços do VIVA-PROCON.

Artigo 2º - A gratuidade de que trata esta Lei terá validade por um período de até 3 (três) horas, contadas a partir do ingresso do veículo no estacionamento do estabelecimento.

§ 1º - O período de gratuidade estabelecido no *caput* visa a garantir tempo suficiente para que o consumidor possa, de forma adequada e sem pressa, acessar o órgão de defesa do consumidor, receber o atendimento necessário e resolver as questões pertinentes à sua demanda.

§ 2º - Caso o consumidor exceda o período de 3 (três) horas de permanência, a cobrança da taxa de estacionamento poderá ser efetuada, incidindo, contudo, apenas sobre o tempo que ultrapassar o limite de gratuidade estabelecido. A cobrança deverá seguir a tabela de preços regularmente utilizada pelo estabelecimento para os demais usuários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado RODRIGO LAGO

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor – Cohafuma
São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. (98) 3269-3296 – E-mail – dep.rodriголago@al.ma.leg.br

Artigo 3º - Para a efetivação do direito à gratuidade, o bilhete de estacionamento (ticket) do consumidor deverá ser validado eletronicamente pela unidade do **INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO MARANHÃO – (VIVA-PROCON)**, de forma a atestar o seu comparecimento e o horário do serviço prestado, servindo como meio de comprovação e quitação.

Artigo 4º - Os *shopping centers* e empreendimentos congêneres que sediarem unidades do **INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO MARANHÃO – (VIVA-PROCON)** deverão, obrigatoriamente, afixar em locais de fácil acesso e ampla visibilidade, especialmente nas áreas de entrada do estacionamento e nos guichês de pagamento, placas informativas sobre o direito à gratuidade previsto nesta Lei.

Parágrafo único. As placas informativas deverão ter dimensões e caracteres que permitam a leitura à distância e conter a seguinte inscrição, ou similar: **"DIREITO DO CONSUMIDOR: O ESTACIONAMENTO É GRATUITO POR ATÉ 3 HORAS PARA USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO VIVA-PROCON. EXIJA SEU DIREITO. LEI ESTADUAL Nº [Número desta Lei]/[Ano]"**.

Artigo 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções administrativas, a serem aplicadas pelo órgão estadual de defesa do consumidor, sem prejuízo de outras de natureza cível ou penal:

I- Advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II- Multa, a ser fixada em regulamento, no valor de 5.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Maranhão (UFR-MA), ou índice equivalente que venha a substituí-lo, por infração;

III- Aplicação da multa em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste artigo serão revertidos para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário para a sua fiel execução, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
Data: 14/04/2026 07:52:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO LAGO
DEPUTADO ESTADUAL
PSB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado RODRIGO LAGO

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor – Cohafuma
São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. (98) 3269-3296 – E-mail – dep.rodrigolago@al.ma.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial **garantir o pleno e efetivo acesso dos cidadãos aos órgãos de defesa do consumidor**, removendo barreiras financeiras que, na prática, dificultam ou até mesmo impedem o exercício de um direito fundamental assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Inicialmente, é imperativo destacar a **competência legislativa concorrente** dos Estados para legislar sobre direito do consumidor, conforme estabelecido no **artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal**. Tais dispositivos conferem à União, aos Estados e ao Distrito Federal a prerrogativa de legislar sobre "produção e consumo" e "responsabilidade por dano ao (...) consumidor (...)". Nesse contexto, a União estabelece as normas gerais, enquanto os Estados exercem sua competência suplementar para atender às suas peculiaridades e interesses regionais, como é o caso da presente proposição.

A medida aqui proposta não se insere na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, como argumentam vozes contrárias em casos análogos. A jurisprudência dos tribunais superiores, embora oscilante em temas correlatos, tende a reconhecer a validade de normas estaduais que visam proteger o consumidor, desde que não invadam o núcleo do direito de propriedade ou da livre iniciativa de forma desproporcional. Este projeto se alinha a essa premissa, tratando a gratuidade do estacionamento não como uma regulação sobre o contrato de depósito de veículo, mas como uma **condição para o acesso a um serviço público essencial**, matéria eminentemente ligada à proteção do consumidor e à organização administrativa do Estado.

A Constituição Federal de 1988 elevou a **defesa do consumidor** ao patamar de **direito fundamental**, conforme o **artigo 5º, inciso XXXII**, e a incluiu como um dos princípios da ordem econômica, no **artigo 170, inciso V**. Tal disposição constitucional impõe ao Estado o dever de promover ativamente essa defesa, criando mecanismos que tornem o exercício desse direito acessível a todos, sem distinção.

A instalação de unidades de órgãos de defesa do consumidor, como as do **INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO MARANHÃO – (VIVA-PROCON)**, em locais de grande circulação, como os *shopping centers*, é uma estratégia louvável do Poder Público para aproximar o serviço do cidadão. Contudo, essa facilidade logística é neutralizada quando o consumidor se depara com a necessidade de arcar com os custos de estacionamento, que muitas vezes podem ser significativos.

Para um consumidor que já se sente lesado em uma relação de consumo e busca o amparo do Estado para solucionar seu problema, a imposição de uma despesa adicional para acessar o órgão de proteção representa um **obstáculo financeiro e um desestímulo à busca por seus direitos**. Em muitos casos, o valor do estacionamento pode ser desproporcional em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado RODRIGO LAGO

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor – Cohafuma
São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. (98) 3269-3296 – E-mail – dep.rodriagolago@al.ma.leg.br

relação ao bem ou serviço objeto da reclamação, tornando a busca pela reparação economicamente inviável. Isso cria uma situação paradoxal e injusta: o cidadão precisa pagar para acessar um serviço público que existe justamente para protegê-lo de prejuízos econômicos.

Este projeto de lei se fundamenta na premissa de que o direito de propriedade, garantido no **artigo 5º, inciso XXII**, não é absoluto. Ele deve, obrigatoriamente, atender à sua **função social**, conforme determina o inciso XXIII do mesmo artigo. Os *shopping centers* são mais do que meros conglomerados de lojas; são espaços que assumem características de espaços públicos, com intensa circulação de pessoas e que, ao sediarem um órgão estatal de alta demanda, assumem uma responsabilidade social inerente.

A presença de uma unidade do **INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO MARANHÃO – (VIVA-PROCON)** beneficia o próprio empreendimento, atraindo um fluxo de pessoas que, invariavelmente, podem se tornar consumidores das lojas e serviços ali disponíveis. Dessa forma, a concessão da gratuidade do estacionamento para os usuários específicos desse serviço público configura uma **contrapartida justa e proporcional**, que pondera adequadamente o exercício do direito de propriedade com o interesse coletivo e o princípio da defesa do consumidor. A medida não representa uma expropriação ou uma limitação desarrazoada da livre iniciativa, mas sim um ajuste razoável para assegurar a efetividade de um serviço público de relevância constitucional.

Ademais, a proposta estabelece um limite de tempo razoável de 3 (três) horas, o que restringe o benefício estritamente ao período necessário para o atendimento no órgão, evitando abusos e garantindo que o impacto econômico sobre o estabelecimento seja mínimo e direcionado ao fim social pretendido.

Diante do exposto, este Projeto de Lei se revela uma medida de **elevado alcance social, justiça e efetividade constitucional**. Ao garantir a gratuidade do estacionamento para os cidadãos que buscam os serviços dos órgãos de defesa do consumidor localizados em *shopping centers*, este Poder Legislativo removerá uma barreira concreta ao exercício da cidadania e fortalecendo os mecanismos de proteção ao consumidor em nosso Estado.

A aprovação desta matéria legislativa representará um avanço significativo na concretização dos direitos do consumidor, reafirmando o compromisso desta Casa com a promoção de uma sociedade mais justa e equilibrada nas relações de consumo.

Pela pertinência e relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

RODRIGO LAGO
DEPUTADO ESTADUAL
PSB